PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DO VEREADOR CLEVERSON ZAJAC - MDB

PROJETO DE LEI Nº018/2024

"INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE REFERÊNCIA EM TRATAMENTO DE PESSOAS ACOMETIDAS PELA SINDROME DA FIBROMIALGIA".

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu Josemira Gadelha, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica autorizado a instituição, neste município de Canaã dos Carajás, o Programa Municipal de Referência em Tratamento da Fibromialgia.

Art. 2°. A finalidade do programa é garantir atendimento multidisciplinar por equipe composta de profissionais das áreas de medicina, psicologia, nutrição, fisioterapia, conforme as necessidades dos pacientes diagnosticados com a síndrome da fibromialgia.

Art. 3°. Será garantido ao paciente:

I- acesso integral a diagnósticos;
II- acesso a modalidades terapêuticas reconhecidas;
III- acompanhamento psicológico;
IV- assistência farmacêutica integral; e
V- atenção humanizada e centrada nas necessidades específicas de cada paciente.

Art. 4°. Caberá ao Poder Executivo viabilizar os serviços contidos no art. 3°, desta Lei, pela estrutura já disponibilizada pela Secretaria de Saúde do município.

Art. 5. O Poder Executivo regulamentará as formas e os critérios da presente Lei, no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 6°. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA
Gabinete.cleverson@gmail.com
094 99170-0703

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 11:00hs
DATA 13/08/24
ASSINATURA

Art. 7. Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a publicação.

Canaã dos Carajás, 13 de agosto de 2024.

CLEVERSON ZAJAC

Vereador

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – Canaã dos Carajás – PA
Gabinete.cleverson@gmail.com
094 99170-0703

JUSTIFICATIVA

A Fibromialgia é considerada como uma síndrome que se manifesta por todo corpo, é identificada, sobretudo, pelas dores percebidas nos músculos, nos tendões e nas articulações. Além disso, podem surgir sintomas como a fadiga (cansaço intenso), dores na cabeça, tonturas, alterações intestinais, sono profundo (não reparador), dificuldade na concentração e no raciocínio, falta de memória, formigamentos, demências, ansiedade, depressão, entre outros.

Os sintomas da fibromialgia causam um intenso sofrimento físico e emocional, impactando diretamente na qualidade de vida e também no desempenho profissional do paciente, pois as dores se estendem por vários dias, tornando a prática de qualquer atividade uma tarefa difícil.

Ademais, o tratamento da doença exige cuidados multidisciplinares, sendo feito com o uso de **analgésicos, anti-inflamatórios, antidepressivos, o acompanhamento psicológico e emocional, fisioterapia e pilates**. Nesse ínterim, levando em consideração que, ainda não existe uma cura para a doença, o tratamento correto torna-se fundamental para que não ocorra a progressão da fibromialgia e sofrimento prolongado das pessoas acometidas.

Ocorre que, grande parte das pessoas acometidas pela doença, não possuem condições financeiras para arcar com o tratamento. Isto porque os medicamentos são de alto custo e alguns não são fornecidos pelo SUS. Dessa forma, necessitam da Assistência Pública para o combate dos sintomas da fibromialgia.

Nesse sentido, vale ressaltar que, a saúde é um Direito Social estabelecido pela Constituição Federal de 1988, e a sua assistência é dever do Estado, juntamente com seus Entes Federados, vejamos:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
> *(...)*
>
> *Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> *Art. 197. **São de relevância pública as ações e serviços de saúde**, cabendo ao **Poder Público** dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*
>
> *Art. 198. **As ações e serviços públicos de saúde** integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

> *I - **descentralização, <u>com direção única em cada esfera de governo</u>;***
>
> *II - **atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas**, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

Diante o exposto, ficou evidente a obrigação do Poder Público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), em resguardar o direito à saúde dos cidadãos. Dessa forma, uma possível negatória, contraria o texto da Carta Magna, tendo em vista tratar-se de um bem constitucionalmente tutelado.

Além disso, frisa-se a reponsabilidade do SUS (Sistema Único de Saúde), também criado pela Carta Magna, instituído pela Lei Federal sob o nº 8.080/90, para efetivar o Direito à Saúde. Ademais, **<u>levando em consideração o Princípio da Descentralização, torna-se viável que os Entes Federados, especialmente, o Município aja de forma autônoma para prestar assistência à saúde</u>**.

Vale ressaltar, especificamente, o dever estatal, assegurado por este regimento, de prestar —, a assistência farmacêutica e distribuição de medicamentos para pacientes sujeitos a determinados tratamentos. Vejamos, art. 6º, da Lei nº 8.080/90:

> *Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):*
>
> *I – a execução de ações:*
>
> *a) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;*

Nesse sentido, destaca-se a Jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores de que o funcionamento do SUS (Sistema Único de Saúde), é Responsabilidade Solidária da União, dos Estados e **dos Municípios**. Dessa forma, **qualquer um dos entes supramencionados, podem garantir o acesso a medicamentos para tratamento de Saúde**. Vejamos:

> **"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ.** 1. **A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem** e dever do **Poder Público**, expressão que abarca a **União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto**. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no AREsp: 468887 MG 2014/0019331-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2014) - grifamos.

Ademais, no que tange aos medicamentos específicos que não são fornecidos pelo SUS, temos que também é dever dos **Entes Federativos**. Com base no art. 5º[1], caput, da Constituição Federal, o qual garante o DIREITO À VIDA, garante também, consequentemente, a preservação de sua integridade física, tendo em vista a necessidade de uso de um medicamento que resguarda e mantém este direito garantido, o direito de continuar vivendo. Vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> ***"EMENTA: AGRAVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO CONSTANTE NA LISTA DO SUS - HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFITOS DA TUTELA - DEMONSTRAÇÃO REQUISITOS 273 DO CPC.*** *- Deve ser mantida a decisão que antecipou os efeitos da tutela* ***e impôs ao ente público o fornecimento de medicamentos para tratamento doença grave, incurável, ao particular que demonstra a necessidade e a impossibilidade de arcar com o custeio*** *- O direito à saúde é fundamental, consequente da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e do direito à vida, regendo-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços de atribuição do Poder Público, através do Sistema*

[1] Art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1989. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".

> *Único de Saúde – SUS." (TJ-MG - AI: 10400140005598001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014) - grifamos.*

Além disso, temos uma matéria do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que dispõe sobre a **Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS**. Vejamos:

> *"(....)A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*
>
> *i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
>
> *ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
>
> *iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*
>
> *Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 (...)".*

> *Único de Saúde – SUS." (TJ-MG - AI: 10400140005598001 MG, Relator: Jair Varão, Data de Julgamento: 26/06/2014, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/07/2014) - grifamos.*

Além disso, temos uma matéria do STJ (Superior Tribunal de Justiça), que dispõe sobre a **Obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS**. Vejamos:

> *"(....)A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:*
>
> *i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*
>
> *ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*
>
> *iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.*
>
> *Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 (...)".*

Diante o exposto, temos que, não há óbice para criação do programa, bem como para a execução de seu objeto, tendo em vista que a saúde é um bem constitucionalmente assegurado, e o Município como um Ente Federado, possui competência e orçamentos próprios disponíveis para prestar a assistência devida.

Contudo, para que tal pretensão seja efetiva, faz-se necessário que o Poder Executivo ofereça a atenção especializada a cada paciente diagnosticado com a síndrome da fibromialgia, incluindo-os nos serviços de saúde já disponibilizados pela Secretaria de Saúde.

Dessa forma, o que se indica é tão somente a efetivação do direito resguardado pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988. Possibilitando à assistência aos pacientes acometidos pela Síndrome da Fibromialgia, que não possuem condições financeiras para arcarem com o tratamento. Bem como, o fortalecimento do compromisso deste município com a saúde de seus munícipes.

Diante todo o exposto, conto, pois com o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação unanime e integral deste Projeto de Lei.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de agosto de 2024.

_____

CLEVERSON ZAJAC

Vereador

Diante o exposto, temos que, não há óbice para criação do programa, bem como para a execução de seu objeto, tendo em vista que a saúde é um bem constitucionalmente assegurado, e o Município como um Ente Federado, possui competência e orçamentos próprios disponíveis para prestar a assistência devida.

Contudo, para que tal pretensão seja efetiva, faz-se necessário que o Poder Executivo ofereça a atenção especializada a cada paciente diagnosticado com a síndrome da fibromialgia, incluindo-os nos serviços de saúde já disponibilizados pela Secretaria de Saúde.

Dessa forma, o que se indica é tão somente a efetivação do direito resguardado pelo art. 196, da Constituição Federal de 1988. Possibilitando à assistência aos pacientes acometidos pela Síndrome da Fibromialgia, que não possuem condições financeiras para arcarem com o tratamento. Bem como, o fortalecimento do compromisso deste município com a saúde de seus munícipes.

Diante todo o exposto, conto, pois com o apoio de Vossas Excelências, para a aprovação unanime e integral deste Projeto de Lei.

Canaã dos Carajás/PA, 13 de agosto de 2024.

_____

CLEVERSON ZAJAC

Vereador